



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006161-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVMAR SERVICOS TECNICOS AMBIENTAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO - RJ93124
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão de medida visando a assegurar o resultado útil da Portaria ME nº 139/2020, seja reconhecida a impossibilidade de retenção de PIS (0,65%), COFINS (3,00%) e contribuições previdenciárias(11%) do valor bruto das notas fiscais ou faturas emitidas pela Impetrante, relativas às competências março e abril de 2020.

Como medida acautelatória e a fim de dar efetividade à ordem liminar initio litis, a Impetrante requer, ainda, que, uma vez deferida, seja determinada a intimação, com urgência, da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ("PETROBRAS"), com sede na Av. República do Chile, nº. 330, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 20031-170, para determinar que ela se abstenha de reter o PIS, a COFINS e as contribuições previdenciárias relativos às competências de março e abril de 2020 sobre as notas fiscais emitidas pela Impetrante. Em razão da urgência e das dificuldades decorrentes das limitações impostas pelo isolamento social, sem prejuízo da intimação pelos Correios ou qualquer outro meio, a Impetrante requer que a ordem liminar valha também como ofício para que a PETROBRAS possa ser intimada pessoalmente no endereço supracitado o mais rapidamente possível.

Alega que, em que pese o Governo Federal ter postergado o prazo de vencimento do PIS, da COFINS e das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, a mencionada Portaria do Ministério da Economia nada dispôs acerca das hipóteses nas quais os contribuintes se encontram sujeitos à retenção na fonte das referidas contribuições, de modo que, caso continuem a ser realizadas, o efeito prático da Portaria ME nº 139/2020 será próximo de zero.

Sustenta que, caso as empresas contratantes continuem a efetuar retenção de tais tributos na fonte, a Portaria ME nº 139/2020 tornar-se-á absolutamente ineficaz, haja vista que o caixa da Impetrante continuará sangrando da mesma maneira, na medida em que os valores retidos representam cerca de 80% do valor total devido pela Impetrante a título de PIS, COFINS e contribuições previdenciárias.

Informa que a Petrobrás é sua principal tomadora de serviços, razão pela qual requer seja esta intimada para cumprimento da decisão aqui proferida.



Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído em plantão judiciário, ocasião em que a medida liminar não foi analisada (ID 30848362).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

No tocante ao pedido liminar, presentes os requisitos necessários à sua concessão.

Considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, do dia 03 de abril de 2020, houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020.

Não houve qualquer especificação no tocante às pessoas jurídicas sujeitas à retenção na fonte de tais tributos, circunstância que não pode afetar o direito da impetrante de não se submeter ao recolhimento dos tributos nos meses ali especificados.

Conforme bem afirmado na petição inicial, caso não haja provimento jurisdicional autorizando suas contratantes a não efetuarem a retenção dos tributos, a norma do Ministério da Economia não surtirá seus efeitos, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia.

Ressalte-se que a forma de recolhimento não pode afetar o direito expresso na norma, que não previu nenhuma exceção.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, assegurando a suspensão da retenção dos tributos especificados na Portaria ME nº 139/2020 pelos tomadores de serviço da impetrante.

Regularize a impetrante sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a procuração outorgada a Thiago Borges Paes de Lima e Natália de Menezes Fonseca tem apenas poderes AD JUDICIA, sendo inviável a nomeação de novos procuradores por eles como se fossem os administradores da pessoa Jurídica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo e sem prejuízo, considerando as restrições no tocante à remessa de correspondências via correio ou mesmo por oficial de justiça por força do coronavírus, forneça a parte o endereço eletrônico da PETROBRÁS para intimação acerca da presente decisão.

Cumpridas todas determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal, bem como oficie-se à Petrobrás.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Por fim, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se.



SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
28ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 13º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 -
Fone: (21)3218-8284 - www.jfrj.jus.br - Email: 28vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5022855-15.2020.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: OCEANPACT SERVICOS MARITIMOS S.A.

IMPETRANTE: O'BRIEN'S DO BRASIL CONSULTORIA EM EMERGENCIAS E MEIO AMBIENTE S.A

IMPETRANTE: OCEANPACT NAVEGACAO LTDA.

IMPETRANTE: GARDLINE MARINE SCIENCES DO BRASIL S.A.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

OCEANPACT SERVICOS MARITIMOS S.A., OCEANPACT NAVEGACAO LTDA., OCEANPACT GEOCIÊNCIAS LTDA E O'BRIEN'S DO BRASIL CONSULTORIA EM EMERGENCIAS E MEIO AMBIENTE S.A, pessoas jurídicas qualificadas e representados nos autos, impetram mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO/RJ I – DRF-RJ1, objetivando em caráter liminar que *"seja concedida a ordem liminar, inaudita altera parte, para que, na forma do inciso IV do artigo 151 do CTN, e visando a assegurar o resultado útil da Portaria ME nº 139/2020, seja reconhecida a impossibilidade de retenção de PIS (0,65%), COFINS (3,00%) e contribuições previdenciárias (11%) do valor bruto das notas fiscais ou faturas emitidas pelas Impetrantes, relativas às competências março e abril de 2020; como medida acautelatória e a fim de dar efetividade à decisão, as Impetrantes requerem, ainda, que, deferido o pedido liminar para determinar que, por ocasião dos pagamentos relativos às notas fiscais e/ou faturas relativas às competências março e abril de 2020, abstenham-se de reter o PIS, a COFINS e as contribuições previdenciárias, seja determinada a intimação, por oficial de justiça e com mandado expedido em caráter de urgência e por e-mail, considerando as limitações ao exercício da função de oficial de justiça em razão da pandemia, das seguintes Contratantes das Impetrantes, cujos contratos celebrados encontram-se anexados à inicial."*

Juntam procurações e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), e recolhem às custas judiciais.

É o breve relatório. Decido.

O rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. “A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída” (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

Pois bem. As impetrantes requerem a extensão dos efeitos da Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, que alterou o prazo de pagamento do PIS, da COFINS e das contribuições previdenciárias devidas, para incluir a hipótese de retenção na fonte das referidas contribuições. A Portaria ME nº 139/2020, com a redação dada pela Portaria ME nº 150/2020, assim dispõe:

*“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, **relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.** (Redação dada pelo(a) Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020)*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.**”*

Verifica-se que a Portaria ME nº 139/2020 não faz menção às pessoas jurídicas sujeitas à retenção na fonte de tais tributos, circunstância que não pode afetar o direito de não se submeter ao

recolhimento nos meses ali especificados, apenas em razão da forma de recolhimento tributário diferenciada.

Ademais, caso seu pleito seja indeferido, a parte autora não poderá usufruir dos benefícios fiscais previstos pela portaria, sobretudo durante o período de pandemia do Covid-19, resultando em flagrante violação ao princípio da isonomia.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a retenção na fonte do PIS, da COFINS e das contribuições previdenciárias pelos tomadores de serviço das impetrantes, relativas às competências de março e abril de 2020, nos mesmos parâmetros estabelecidos pela Portaria ME nº 139/2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias, nos moldes do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a UNIÃO (PFN) para ciência do feito, facultado seu ingresso na lide, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Ouçá-se o MPF.

Por fim, voltem-me conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANO DE OLIVEIRA FRANÇA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002748853v12** e do código CRC **f32d3d6f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANO DE OLIVEIRA FRANÇA

Data e Hora: 20/4/2020, às 14:50:50

5022855-15.2020.4.02.5101

510002748853.V12



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO I - 12º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-00 - Fone: (21)3218--8324 - www.jfrj.jus.br - Email: 32vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5026059-67.2020.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: SMARTCOAT - SERVICOS EM REVESTIMENTOS S.A.

IMPETRANTE: PRINER SERVICOS INDUSTRIAIS S.A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO/RJ - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SMARTCOAT - SERVICOS EM REVESTIMENTOS S.A. e PRINER SERVICOS INDUSTRIAIS S.A** contra ato do **Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no Rio de Janeiro/RJ - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Rio de Janeiro**, pela qual requer, em sede liminar, a determinação no sentido de:

"(i) seja concedida a ordem liminar, inaudita altera parte, para que, na forma do inciso IV do artigo 151 do CTN, e visando a assegurar o resultado útil da Portaria ME nº 139/2020, seja reconhecida a impossibilidade de retenção de PIS (0,65%), COFINS (3,00%) e contribuições previdenciárias (3,5%) do valor bruto das notas fiscais ou faturas emitidas pelas Impetrantes, relativas às competências março e abril de 2020;

(i.2) como medida acautelatória e a fim de dar efetividade à decisão, as Impetrantes requerem, ainda, que, deferido o pedido liminar para determinar que, por ocasião dos pagamentos relativos às notas fiscais e/ou faturas relativas às competências março e abril de 2020, abstenham-se de reter o PIS, a COFINS e as contribuições previdenciárias, seja determinada a intimação, por oficial de justiça (com mandado expedido em caráter de urgência) e por e-mail, considerando as limitações ao exercício da função de oficial de justiça em razão da pandemia, das seguintes Contratantes das Impetrantes, cujos documentos que comprovam a relação comercial com as Impetrantes encontram-se anexados à inicial: ☐ PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, com endereço na Avenida República do Chile, 65, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-170, inscrita no CNPJ: 33.000.167/0001-01; ☐ VALE S/A, com endereço na Av. Dante Michelini, 5500 - Jardim Camburi, Vitória - ES, CEP 29090-860, inscrita no CNPJ: 33.592.510/0001-54; ☐ C.S.E – MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO S.A., com endereço na Rua Liberia, 464 – Esplanada – Pinhais – Paraná – CEP 83320-310,

inscrita no CNPJ: 78.559.440/0001-710; □ ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, com endereço na Rua Gonçalves Dias, 67 – sala 305 – Centro – Canoas – RS – CEP 92010-050, inscrita no CNPJ: 94.480.480/0001-89; □ MODEC SERVIÇOS DE PETÓLEO DO BRASIL LTDA, com endereço na Rua Lady Esteves da Conceição, 770 – Lote de terrenos nº 21 – Novo Cavaleiro – Macaé – RJ – CEP 27933-420, inscrita no CNPJ: 05.217.376/0001-76; □ WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com endereço Rua Gerson Andreis, 2417 – Cidade Nova – Caxias do Sul – RS – CEP 95112-130 inscrita no CNPJ: 93.189.694/0001-38; □ WOOD GROUP ENGINEERING AND PRODUCTION FACILITIES BRASIL LTDA, com endereço na Avenida das Américas, 3434 – Bloco 2 – Salas 307 e 308 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ – CEP 22640-102, inscrita no CNPJ: 04.681.287/0001-13; □ BRASKEM S.A., com endereço na Rua Eteno, 1561 – Petroquímico Camaçari – Camaçari – BA – CEP 42810-000, inscrita no CNPJ: 42.150.391/0001-70; □ BASF S/A, com endereço na Avenida das Nações Unidas, 14171 – Morumbi – São Paulo – SP – CEP 04794-000, inscrita no CNPJ: 48.539.407/0001-18; □ DOW BRASIL IND E COM DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, com endereço Rodovia Matoim Sn Rotula 3 Candeias – BA, CEP: 43813-000, inscrita no CNPJ: 60.435.351/0017-14 □ EQUINOR BRASIL ENERGIA, com endereço Rua do Russel, 804 – Salas 901, 902, 1001, 1002 – Glória – Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ: 04.028.583/0001-10"

Ao final, no mérito, requer:

"(ii) a concessão da segurança em termos definitivos, para os mesmos fins acima colimados, para que seja reconhecida a impossibilidade de retenção de PIS (0,65%), COFINS (3,00%) e contribuições previdenciárias (3,5%) do valor bruto das notas fiscais ou faturas emitidas pelas Impetrantes, relativas às competências março e abril de 2020, preservando-se, portanto, o resultado útil das medidas adotadas pelo Governo Federal por meio da Portaria ME nº 139/2020;"

Relata que, diante da Pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19, o Governo Federal, por meio do Ministério da Economia, vem adotando uma série de medidas no âmbito tributário, seja reduzindo alíquotas de determinados tributos como também postergando o vencimento de algumas obrigações principais e acessórias.

Ato contínuo, no último dia 03 de abril, foi publicada a Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, alterando o prazo para pagamento do PIS, da COFINS e das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas referentes às competências de março e abril de 2020 para os prazos de vencimento desses tributos devidos nas competência de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Advoga a tese de que a mencionada Portaria do Ministério da Economia nada dispôs acerca das hipóteses nas quais os contribuintes se encontram sujeitos à retenção na fonte das referidas contribuições, de modo que, caso continuem a ser realizadas, o efeito prático da Portaria ME nº 139/2020 será próximo de zero.

Afirma que, se as Contratantes das Impetrantes continuarem procedendo à retenção de tais tributos, a Portaria ME nº 139/2020 tornar-se-á absolutamente ineficaz, haja vista que os caixas das Impetrantes continuarão sangrando da mesma maneira, na medida em que os valores retidos costumam representar a maior parte do valor total devido a título de PIS, COFINS e contribuições previdenciárias.

Neste contexto, diante da gravidade da crise econômica promovida pela COVID-19, e, principalmente, para que o principal objetivo da Portaria ME nº 139/2020 seja alcançado, não há alternativa às Impetrantes senão a impetração deste Mandado de Segurança visando garantir o seu direito líquido e certo a não se submeterem às retenções de PIS, COFINS e contribuições previdenciárias em relação aos valores faturados e a faturar relativos às competências de março e abril de 2020.

Documentos e procurações que acompanham a inicial, nos termos dos Anexos 02 a 08 do Evento 1.

**Eis o que merece relato para análise do pleito liminar.
Decido.**

Sabe-se que a especialidade da via eleita do mandado de segurança pressupõe a desnecessidade de dilação probatória e a aferição da extensão do direito tido por violado, a ponto de lhe garantir o pronto exercício. Além disso, é cediço que o direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal, não havendo como ser extraído de princípios, e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Assim, se sua existência for duvidosa, sua extensão ainda não estiver delimitada, seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não há que falar em concessão da segurança.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de o ato impugnado gerar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

Quer isso dizer, em outras palavras, que a concessão de medida liminar exige a presença, concomitante, da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pela impetrante, na qual se funda o pedido inicial (*fumus boni iuris*), e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado, com a possibilidade de a impetrante sofrer lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Nessa perspectiva, atendo-me à verificação sumária e limitada dos argumentos deduzidos neste *mandamus*, própria deste momento processual, penso que deve prosperar o reclame liminar da impetrante.

Explico.

Na espécie, além de estarmos diante da anormal situação resultante da pandemia do COVID-19, cujo enfrentamento, nos termos determinados pelas autoridades de todos os níveis, está a provocar sensível redução da atividade econômica e a afetar a capacidade dos agentes econômicos de saldarem suas obrigações, inclusive as tributárias, a tempo e modo.

No que tange ao pedido de impossibilidade de retenção de PIS (0,65%), COFINS (3,00%) e contribuições previdenciárias (3,5%) do valor bruto das notas fiscais ou faturas emitidas pelas Impetrantes, relativas às competências março e abril de 2020, é certo que encontra-se em vigência a Portaria nº 139/2020, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, que dispõe:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Sendo esse o contexto, cumpre ter presente que se identificam medidas normativas e administrativas, de fundo econômico-social, a alcançarem empresas dos mais variados portes. Utilizou-se o Fisco Federal de sua prerrogativa de, mesmo através de norma infralegal, definir a data de pagamento de créditos tributários de sua competência, com o propósito inequívoco de proporcionar alívio

financeiro para a coletividade de contribuintes. Cumpre ao Poder Judiciário, nesse contexto, velar pela aplicação equânime do favor fiscal a todos os contribuintes, afastando toda e qualquer discriminação injustificada.

Ora, em contraste com os termos nada restritivos em que foi vazada a questionada Portaria, vislumbra-se risco concreto de sua inefetividade em relação a contribuintes que, como a impetrante, tem seu objeto social consistente na disponibilização de mão-de-obra a terceiros, sujeitando-se, no que se refere ao PIS/COFINS e à contribuição previdenciária patronal, à retenção quando do pagamento das notas fiscais de serviços, sujeito a posterior compensação.

Observa-se, a propósito, que as normas instituidoras do dever de retenção e recolhimento pelos tomadores de serviço (art. 7º, §6º, da Lei 12.546/11 e arts. 30 e 31, da Lei 10.833/03) não desnaturam os respectivos tributos em espécies tributárias distintas, que possam comportar tratamento diferenciado, mas limitam-se a estabelecer deveres instrumentais de retenção e recolhimento, sem descurar, igualmente, da condição de sujeito passivo direto pelo prestador de serviço. Em suma, nenhum dos aspectos da obrigação tributária vê-se, pela sistemática de retenção e recolhimento, desnaturado.

Nesse contexto, considerando que, mais uma vez, o texto da portaria posterga indistintamente o vencimento dos créditos tributários pertinentes às referidas espécies tributárias, sem qualquer discriminação em relação aos meios de pagamento, incumbe ao Poder Judiciário garantir sua aplicação nessa extensão, espancando, mesmo que liminarmente, a contraditória situação de se obrigar os tomadores de serviço a reter o valor dos tributos devidos sem que os mesmos estejam obrigados a recolhê-los de imediato aos cofres públicos, por ausência de exigibilidade (o que representaria, ademais, enriquecimento sem causa por parte dos referidos tomadores).

Desse modo, o atendimento ao pleito liminar lançado pela parte impetrante propicia sejam harmonicamente postergadas as obrigações de recolhimento sujeitas à retenção na fonte, comparativamente àquelas cujo pagamento é efetivado diretamente pelo sujeito passivo. Tudo num contexto de urgência, evidenciado pela calamidade hoje vivenciada.

Acentue-se, por derradeiro, a desnecessidade de figuração de tais agentes de retenção e recolhimento nos lindes subjetivos da ação, diante do reiterado entendimento do STJ no sentido de sua não pertença à relação jurídica tributária, a gerar impertinência subjetiva.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar que, por ocasião dos pagamentos relativos às notas fiscais e/ou faturas relativas às competências de março e abril de 2020, os clientes da impetrante abstenham-se de reter o PIS, a COFINS e as contribuições previdenciárias das notas fiscais a ela pagas.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, nos termos dos artigos 2º e 3º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, assim como o cumprimento do disposto em seu artigo 4º.

Notifiquem-se as empresas listadas na inicial para cumprimento e as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal, consoante o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência do feito à UNIÃO para manifestar seu eventual interesse em ingressar no feito. Em caso positivo, anote-se.

Após, colha-se o parecer do MPF.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002800579v9** e do código CRC **19b1686a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

Data e Hora: 30/4/2020, às 19:29:21

5026059-67.2020.4.02.5101

510002800579.V9